



## **NOTA TÉCNICA Nº 18/2005**

### **SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005.**

#### **1. INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação do Art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002 - CN, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 146, de 2005-CN (mensagem nº 725, na origem) a Medida Provisória nº 263, de 20 de outubro de 2005 (MP 263/05), que “*Institui abono aos militares das Forças Armadas*”.

#### **2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA E ASPECTOS RELEVANTES**

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº EMI/MD/MP nº 00445/2005, de 20 de outubro de 2005, dos Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que instrui a proposição submetida à deliberação do Congresso Nacional, a MP tem por objeto concessão de abono aos militares das Forças Armadas, a ser pago nos meses de outubro e novembro de 2005, o qual será deduzido da remuneração resultante da aplicação do próximo reajuste de soldos.

Quanto aos fundamentos para a “urgência” da medida, é alegado, na Exposição de Motivos:

“3. A medida provisória é o instrumento legal ágil e adequado para viabilizar a concessão do abono, e assim resgatar compromisso assumido pelo Governo no que tange ao atendimento de reivindicações dos militares das Forças Armadas, a contar do mês de outubro. **A despeito de encontrar-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.031, de 2005**, (grifo nosso) que trata do reajuste da Tabela de Soldo dos Militares das Forças Armadas a partir de outubro de 2005, o processo legislativo a que está submetido não permitirá a sua apreciação e sanção em tempo hábil para implantação do reajuste na folha de pagamento de outubro de 2005.”

### 3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, em seu Art. 5º, define o exame de adequação orçamentária e financeira como: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes (principalmente as de ordem constitucional), em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Cumprido salientar que essa caracterização deve ser, antes de mais nada, complementada pelas disposições da Constituição Federal que rege a matéria.

De acordo com o caput do art. 62, a expedição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República ocorrerá nos casos de relevância e urgência, que não se apresentam demonstrados na EM que acompanha a Mensagem.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei nº 10.934/05) traz ainda a seguinte exigência:

*Art. 117, Os projetos de lei e **medidas provisórias** que importem diminuição da receita ou **aumento das despesas da União** (grifos nossos) no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.”*

A Medida Provisória não atende a essa exigência legal.

Registre-se que a EM mencionada inova na justificação da MP quando afirma, no seu item 5 que “...o impacto das despesas decorrentes da presente proposta foi considerado no cálculo do resultado primário do corrente exercício no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre de 2005...”. Se foi considerado, tudo bem, mas não podemos admitir que não se demonstre os impactos orçamentário e

financeiro da aplicação da MP e que não se aponte a origem dos recursos para sua execução, como exigem a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO vigente.

São esses os subsídios que entendemos pertinentes propiciar para auxiliar os trabalhos e decisões da Relatoria.

Brasília, 26 de outubro de 2005

**FARANCISCO DE PAULA SCHETTINI**  
Consultor de Orçamento